



PROCURADORIA-GERAL

Processo nº: 4586/2025

Requerente: Mesa Diretora

Assunto: PLL 088/2025

Parecer nº: 209/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DA MESA DIRETORA. ALTERA A LEI Nº 4.676/2023. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO E CHEFIA. DESIGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO.

O presente parecer tem por objeto a análise da constitucionalidade e legalidade material do Projeto de Lei Legislativo nº 088/2025, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 4.676/2023, para permitir que o Presidente da Câmara Municipal de Aracruz possa designar outro servidor para responder, temporariamente, por cargos de direção, como o de Secretário Geral, Diretor de Planejamento e Diretor de Finanças, acrescentando a expressão: "... *salvo se outro servidor for designado pela Presidência para responder pelo cargo.*"

O Vereador Gustavo Rossoni, relator da proposição na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, encaminhou os autos a esta Procuradoria para que esta se manifeste sobre a existência de eventual inconstitucionalidade material na proposição, considerando que atribui ao Presidente a competência de designação do substituto, o que, a rigor, seria de competência da Mesa Diretora.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

2.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro – Aracruz/ES, CNPJ: 39.616.891/0001-40, CEP: 29.190-910
Tel.: (27)3256-9491 – Fax: (27) 3256-9492 – Site: www.cma.es.gov.br – E-mail: cmacz@cma.es.gov.br

2 de 12



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003400390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Conforme o **art. 18 da Constituição Federal**, "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Em complemento, o **art. 29, caput e inciso XI da Constituição Federal** garante aos municípios a **autonomia política, administrativa e financeira**, e





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

determina que suas Câmaras Municipais elaborarão a **lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição e na Constituição do respectivo Estado, sobre assuntos de sua competência**, incluindo sua organização e funcionamento, com destaque para a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.

Nesse sentido, em acato ao princípio da simetria, o **art. 8º da Lei Orgânica do Município de Aracruz** dispõe que

Art. 8º Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assunto de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- [...]
- V - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
- VI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

Com efeito, considerando que o projeto de lei em testilha cuida da organização administrativa do Poder Legislativo municipal, está evidenciada a competência do município para legislar sobre a matéria.

2.3 DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias). Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Inclusive, o **art. 51, inciso IV da Constituição Federal** atribui à Câmara dos Deputados a competência para "dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e fixar-lhes a respectiva remuneração", competência esta que foi **reproduzida no âmbito municipal** pela Lei Orgânica, em seu art. 22, III, bem como regulamentada pelo Regimento Interno, em seu art. 32, I:

Art. 22. À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]
III - organizar seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [26/2023](#))

Art. 32. Compete à Mesa da Câmara Municipal de Aracruz, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações e vencimentos iniciais;

Com efeito, entendemos que a matéria é de iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracruz, por tratar da organização





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

administrativa do referido órgão. (destacamos)

2.4 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, remete-se ao disposto no **Parecer nº 186/2025, de lavra desta Procuradoria, que consta do Processo Administrativo nº 4.288/2025**, que tratou da substituição de cargos de provimento em comissão em razão de afastamentos legais, nos seguintes termos:

2.2. DO REGIME JURÍDICO DOS CARGOS EM COMISSÃO.

Incialmente, é imperativo compreender a natureza jurídica dos cargos de provimento em comissão. A Constituição Federal, em seu art. 37, incisos II e V, estabelece o regime peculiar a que se submetem:

Art. 37. (...)
(...)

*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração:***

*(...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:***

*Da leitura dos dispositivos supracitados, extraem-se duas características fundamentais: (i) **a livre nomeação e exoneração;** e (ii) **a finalidade específica.***

*A primeira característica denota que o vínculo que une o ocupante do cargo em comissão à Administração é precário, baseado em um **critério de confiança (fidúcia)** pessoal e política do nomeante.*

*A segunda característica impõe uma limitação material, eis que tais cargos só podem ser criados para o exercício de atribuições de **direção, chefia e assessoramento.***

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido rigoroso ao declarar a inconstitucionalidade de leis que criam cargos comissionados para o desempenho de atividades meramente técnicas ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por servidores efetivos.

*Nessa toada, citamos o **Tema nº 1010** (RE nº 1041210) da Repercussão Geral do Pretório Excelso:*

a) A criação de cargos em comissão somente se





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

A essência do cargo em comissão, portanto, reside na fidúcia que a autoridade superior deposita no servidor para auxiliá-la na condução estratégica da Administração. As funções de direção, chefia e assessoramento são intrinsecamente ligadas ao processo decisório e à implementação das políticas públicas delineadas pela gestão.

Essa constatação é de suma importância para a análise da substituição. Se um cargo de chefia, por exemplo, fica vago temporariamente, a sua função estratégica não pode ser simplesmente suspensa, sob pena de comprometer o andamento de todo um setor e, por conseguinte, a eficiência administrativa.

A lógica impõe que o substituto, ainda que temporário, seja alguém que também desfrute da confiança da autoridade e que possua a compreensão necessária da dinâmica e dos objetivos estratégicos da gestão.

2.2. DA DISCIPLINA DA SUBSTITUIÇÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

A autonomia municipal, assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal, e reafirmada pela Lei Orgânica de Aracruz, confere ao Município a competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores.

Nesse mister, o legislador municipal editou a Lei nº 2.898/2006, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. No seu art. 18, § 1º, o Estatuto trata da acumulação excepcional de cargos em comissão:

Art. 18. O exercício do cargo em comissão é de dedicação integral.

§ 1º É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da substituição, observado o disposto no art. 57.

A norma estabelece, como regra, a proibição do exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, em sintonia com os princípios da moralidade e da eficiência, que visam evitar a sobrecarga de





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

funções e conflitos de interesse.

Contudo, o próprio legislador, ciente das necessidades pragmáticas da Administração, inseriu uma exceção explícita: a "**nomeação em substituição**".

Em outras palavras, embora a acumulação permanente seja vedada, a cumulação temporária, com a finalidade específica de substituição, é permitida.

Ademais, a própria estrutura organizacional desta Casa Legislativa, estabelecida pela Lei nº 4.676/2023, contempla mecanismos de substituição.

A título de exemplo, os arts. 16, XIII, 18, XXV, 20, § único, 26, III, 48, X, e 52, VIII, da referida lei, ao descrever as atribuições de cargos de nível de direção, prevê expressamente hipóteses de substituição:

Art. 16. A Diretoria de Planejamento Estratégico tem como titular o Diretor de Planejamento Estratégico, que atuará no cargo desempenhando as seguintes atribuições:
(...)

XIII - Substituir o Secretário Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular.

Art. 18. A Diretoria de Finanças tem como titular o Diretor de Finanças, que desempenha as seguintes atribuições:
(...)

XXV - Substituir o Secretário Geral, automaticamente na ausência ou impossibilidade do Diretor de Planejamento, em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular;

Art. 20. A Diretoria de Recursos Humanos, subordinada diretamente à Secretaria Geral e indiretamente à Presidência, tem por titular o Diretor de Recursos Humanos que desempenha as seguintes atribuições:
(...)

Parágrafo único. O Diretor de Recursos Humanos, na sua ausência ou impedimentos, será substituído pelo Supervisor de Folha de Pagamento, bem como em caso de vacância do cargo até a nomeação do titular.

Art. 26. A Subprocuradoria Geral tem como titular o Subprocurador-Geral que atuará de acordo as seguintes atribuições:
(...)

III - Substituir o Procurador Geral, automaticamente, em suas faltas ou impedimentos sucedê-lo em caso de vacância do cargo, até a nomeação de novo titular;

Art. 48. A Coordenação de Compras tem como titular o





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Coordenador de Compras que atuará no desempenho das seguintes atribuições:

(...)

X - Substituir o Diretor de Planejamento, na sua ausência ou impedimentos, bem como em caso de vacância do cargo até a nomeação do titular;

Art. 52. A Coordenadoria de Execução Orçamentária tem como titular o Coordenador de Execução Orçamentária que é incumbido de executar as seguintes atribuições:

(...)

VIII - Substituir o Diretor de Finanças, na sua ausência ou impedimentos, bem como em caso de vacância do cargo até a nomeação do titular;

Os dispositivos supracitados demonstram que a legislação que rege a substituição na Câmara Municipal de Aracruz instituiu 02 (dois) sistemas: **(i) um Regime Especial de Substituição Legal Automática; e (ii) um Regime Geral de Substituição por Designação Formal.**

Para cargos específicos, considerados estratégicos para a continuidade administrativa, o legislador optou por definir previamente o substituto, eliminando a margem de discricionariedade do gestor. Trata-se da figura do "substituto legal", cuja assunção ao cargo é automática e vinculada.

Nesta hipótese, havendo afastamento do Diretor de Planejamento, a Administração não tem a faculdade de escolher outro servidor. O gestor tem a obrigação legal de designar o Coordenador de Compras para a função, pois a norma cria um vínculo hierárquico-funcional para fins de substituição.

Lado outro, para a generalidade dos cargos em que a lei não previu um substituto automático, aplica-se o regime geral. Este é um ato que possui um componente discricionário quanto à sua instauração e à escolha do substituto. A norma que o rege é o art. 7º, XI, da Lei nº 4.676/2023, *in verbis*:

Art. 7º A Secretaria Geral da Câmara na qualidade de órgão integrante de direção e assessoramento estratégico, tem como titular o Secretário Geral, competindo-lhe as seguintes atribuições:

(...)

XI - Propor à Mesa a indicação de funcionários para a prestação de serviços extraordinários, a inclusão de funcionários em regime especial de trabalho e para substituição, em casos de impedimento legal do ocupante de cargo efetivo ou em comissão, caso seja a substituição imprescindível para a continuidade dos serviços administrativos;

Assim, a Administração deve, primeiramente, verificar se para o cargo vago temporariamente existe uma regra de substituição legal





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

automática. Em caso afirmativo, o ato de designação é vinculado àquela previsão.

Inexistindo previsão legal expressa, a Administração poderá, com base em juízo de conveniência e oportunidade, desde que devidamente motivada a "imprescindibilidade" da substituição, designar outro servidor para a função.

Por fim, é preciso esclarecer que a remuneração na substituição deve observar o § 1º do art. 18 da Lei nº 2.898/2006, devendo o servidor optar pelos vencimentos de um dos cargos acumulados.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, esta Procuradoria Legislativa responde à consulta formulada nos seguintes termos:

1. Quando a lei expressa e previamente define o substituto, não há margem de discricionariedade para o gestor, pois a substituição é automática e vinculada. Nas demais situações, o gestor tem liberdade para escolher o substituto, observados as exigências legais (escolaridade, experiência, formação, etc.), caso existam, desde que justificada a "imprescindibilidade" da substituição.
2. **A Mesa Diretora pode propor Projeto de Lei alterando/suprimindo os dispositivos da Lei nº 4.676/2023, que estabelecem os substitutos de cargos estratégicos específicos.**

No referido parecer, portanto, já ficou evidenciado que o Poder Legislativo Municipal, através de sua Mesa Diretora, possui a competência de propor a alteração das regras atinentes à substituição de servidores, o que ora se reafirma.

Todavia, conforme a promoção do Vereador Gustavo Rossoni, há um questionamento explícito concernente à concessão de atribuição de autoridade ao Presidente para a substituição dos servidores afastados e, nesse particular, com a devida vênia, entendemos que lhe assiste razão.

O art. 32, XV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz dispõe que compete à **Mesa Diretora** nomear, promover, conceder gratificações, pôr em disponibilidade, demitir e aposentar servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos.

Trata-se de dispositivo que confere **competência colegiada** à Mesa para todos os **atos de pessoal**. Ainda que o texto não mencione expressamente a "substituição", entendemos que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e colegialidade, tais atos integram a categoria de gestão de pessoal, pois envolvem provisão temporária





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de função e modificação transitória da hierarquia interna.

Dessa forma, há relação direta e lógica entre o art. 32, XV do RI e os atos de substituição, uma vez que ambos dizem respeito à **movimentação funcional e à gestão administrativa do quadro**.

Então, ainda que **não haja uma norma expressa** que determine, de modo taxativo, qual órgão deve editar o ato de substituição, entendemos que, diante da omissão normativa quanto à autoridade competente, a interpretação deve se apoiar primordialmente nos princípios da colegialidade e da segurança jurídica (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 31 do RI).

Ressalte-se que, na praxe administrativa vigente, os atos de substituição são assinados pela Mesa Diretora, seguindo a mesma sistemática dos demais atos de pessoal previstos no art. 32, XV, do Regimento Interno. Tal prática consolidada reforça a compreensão de que a competência é exercida de forma colegiada, e que o ato isolado da Presidência representaria ruptura do modelo atualmente adotado e potencial risco de nulidade por vício de competência.

Portanto, de fato, **entendemos que a proposição merece ser ajustada para que haja plena adequação constitucional e legal**, motivo pelo qual **recomendamos a inserção de emenda modificativa** ao Projeto de Lei Legislativo nº 088/2025, a fim de eliminar dúvidas e prevenir nulidades futuras, fixando expressamente que os atos de designação e substituição sejam de **competência da Mesa Diretora**, observados os requisitos legais de investidura e a motivação administrativa do ato.

Sugestão de redação:

Onde se lê:

"... salvo se outro servidor for designado pela Presidência para responder pelo cargo."

Passe a constar:

"... salvo se outro servidor, que atenda aos requisitos legais do cargo, for designado, mediante ato da Mesa Diretora, para responder pelo cargo."

3. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos jurídicos supracitados, **opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 088/2025, desde que editada emenda modificativa conforme a sugestão de redação proposta no item 2.4, atribuindo-se à Mesa Diretora a competência para edição dos respectivos atos de substituição.**

Sugestão de redação:

Onde se lê:

"... salvo se outro servidor for designado pela Presidência para responder pelo cargo."

Passe a constar:

"... salvo se outro servidor, que atenda aos requisitos legais do cargo, for designado, mediante ato da Mesa Diretora, para responder pelo cargo."

Salvo melhor juízo, é o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 11 de outubro de 2025.

Aline M. Gratz
Procuradora Geral – Matr. 900288
OAB/ES 10.951

Maurício X. Nascimento
Procurador – Matr. 015237
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003400390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em 12/11/2025 15:40

Checksum: **E5DD8FAA336EDE3E7318C7CB05038AC73F298A2FB03120206E1E80864E650EF7**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em 12/11/2025 15:46

Checksum: **73D3C64851D026CC785BA59FC09CEBED9E4D3AB6D89BB1B5B15476458DE64A6A**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340030003400390035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.